



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CNCE Nº 6/2024

Processo: 00.004806/2024-52

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: proposta 06 2024 CNCE

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Alteração da resolução 1.004/2003
Proponente	CNCE
Destinatário	CEEP
Item do Plano de Ação	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética - CNCE dos Creas, reunidos no período de 05 a 07 de agosto de 2024, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

No sistema Confea/Crea existe uma baixa efetividade da aplicação da pena pelas Câmara Especializadas no âmbito do Código de Ética Profissional. A sociedade tem perdido a confiança no órgão fiscalizador quanto a sua atuação e a sua verdadeira competência e proteção da sociedade ao risco de retirar do seio social aos profissionais sem condições de atuação.

b) Proposição:

Propõe-se à CEEP apreciar e aprovar a inclusão do artigo 27-A, à resolução 1004 de 2003, para criar um procedimento de conciliação diante de denúncias de menor potencial ofensivo, puníveis com “advertência reservada”. Segue o texto com a propositura e seu anexo (1020097), que define a sua aplicação.

c) Justificativa:

A consensualidade na seara da administração Pública tem sido muito debatida e a atuação estatal vem se transformando de um modelo autoritário, unilateral e impositivo para um modelo com espaço de consenso, dando voz e vez ao cidadão, tendo o aperfeiçoamento da democracia como corolário.

O Estado Brasileiro está envolvido em elevado grau de litigiosidade e o Sistema Confea/ Crea não é exceção. Esse reconhecimento, sem dúvida, é o primeiro passo para encaminhamento de situações mais

céleres e menos custosas para administração, sem necessidade de permanecer com um método que privilegia processos antigos e mais lentos e com soluções sem efetividade.

A legitimação do termo de ajustamento de conduta amplia as bases democráticas, horizontalizando a atuação da Administração Pública.

Fundamentação técnica ou institucional: A necessidade de estabelecer um mecanismo de defesa prévia está fundamentada na transformação do modelo de atuação estatal, que agora busca a consensualidade na administração pública, dando voz ao cidadão. Além disso, considerando o alto grau de litigiosidade envolvendo o Estado Brasileiro e o Sistema Confea/Crea, é essencial adotar medidas que permitam resolver situações de forma mais ágil e eficaz, abandonando práticas antigas e morosas.

Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade: A implementação desse ato terá repercussões significativas no âmbito do Sistema Confea/Crea, uma vez que promoverá uma abordagem mais democrática e horizontalizada na atuação da Administração Pública, alinhando-se com a tendência de consensualidade. Além disso, impactará

positivamente a sociedade, uma vez que contribuirá para a resolução mais eficiente de questões relacionadas à engenharia e agronomia, reduzindo custos e promovendo maior celeridade nos processos administrativos. Isso reflete um compromisso com o aperfeiçoamento da democracia e uma administração pública eficaz.

d) Fundamentação Legal:

I) No caso de resolução, a regulamentação se baseia nos seguintes artigos de lei ou decreto:

Lei 5.194 de 1966, Artigo 71, alínea "a".

II) No caso de decisão normativa, a regulamentação visa à uniformidade de ação com base nos seguintes artigos de resolução:

Resolução 1004 de 2003.

III) Leis, decretos e outros atos administrativos normativos relacionados às disposições normativas propostas incluem, mas não se limitam a:

Lei 5.194 de 1966, que estabelece o regime jurídico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O tema em análise encontra fundamento constitucional no artigo 5, inciso XXXV, que trata da noção de acesso à justiça, bem como assento legal no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei n.º13.410 de 2015, artigo 26 da LINDB (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.) e base infralegal na Resolução nº125 de 2020 do CNJ e Provimento nº67 de 2018 do CNJ com alterações posteriores.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) para apreciação e tomada de ações necessárias no âmbito do Confea para alteração da resolução 1004 de 2003, conforme propositura.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	x			
Crea-AL	x			
Crea-AM				coordenando
Crea-AP	x			
Crea-BA				ausente
Crea-CE	x			
Crea-DF				ausente
Crea-ES	x			
Crea-GO				ausente
Crea-MA	x			
Crea-MG	x			

Crea-MS	x			
Crea-MT	x			
Crea-PA				ausente
Crea-PB	x			
Crea-PE	x			
Crea-PI	x			
Crea-PR	x			
Crea-RJ	x			
Crea-RN	x			
Crea-RO	x			
Crea-RR	x			
Crea-RS				ausente
Crea-SC	x			
Crea-SE	x			
Crea-SP	x			
Crea-TO	x			
TOTAL	21			
Desempate do Coordenador				

x	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
----------	---------------------------------	--	-----------------------------	--	---------------------

Eng. Amb. Janeth Fernandes da Silva
Coordenadora Nacional da CNCE



Documento assinado eletronicamente por **Janeth Fernandes da Silva, Usuário Externo**, em 10/08/2024, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1020015** e o código CRC **1EFF6EF0**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.004806/2024-52

SEI nº 1020015